



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 12 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.059

Recurso nº: 61.508 - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 a 1987

Recorrente: EBEP - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tra-
tando-se de tributação reflexa objeti-
vando a cobrança da contribuição devi-
da ao Programa de Integração Social de
duzida do Imposto de Renda de Pessoa
Jurídica, o julgamento do processo no
qual foi exigido o tributo, tido como
processo principal, faz coisa julgada
no processo decorrente, ante a íntima
relação de causa e efeito existente en-
tre ambos. Recurso Provido.

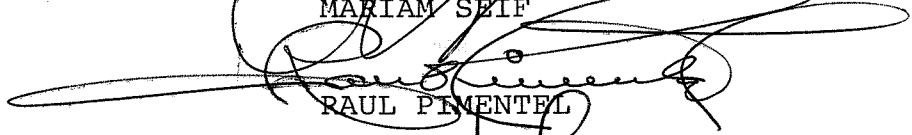
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por EBEP - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMEN-
TOS PNEUMÁTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

v.v.

lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



ORIGINAL EM 3 COPIAS - 10/07/2010

AL - DOCUMENTOS - 10/07/2010 - 10/07/2010

10/07/2010

10/07/2010

10/07/2010

10/07/2010

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13857-000.070/89-16**RECURSO Nº:** 61.508**ACORDÃO Nº:** 101-82.059**RECORRENTE:** EBEP - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS LTDA.**R E L A T Ó R I O**

EBEP - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS LTDA., com sede em São Carlos (SP), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição de vida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1985 a 1987 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13857-000.067/89-10, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 15/20, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 46/47 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 51/64 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101- 82.059

V O T O

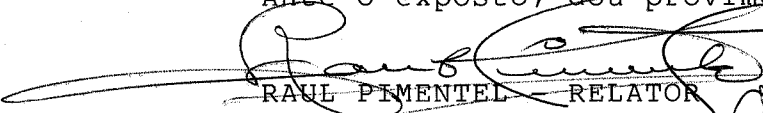
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 98.123, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13857-000.067/89-10, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.835, em Sessão de 12-08-91, deu-lhe provimento.

No caso trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (PIS/DEDUÇÃO) exigido através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, deu provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 